

PROCESSO Nº 0060292020-5

ACÓRDÃO Nº 0333/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE.

Relatora: CONS^a: LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Declarada a improcedência da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, por se comprovar o registro dos documentos na EFD.

Cabe a exigência do ICMS, nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000031/2020-50, lavrado em 13/1/2020, contra a empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA, Inscrição Estadual nº 16.318.616-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 28.930,13 (vinte e oito mil, novecentos e trinta reais e treze centavos), sendo R\$ 19.286,75 (dezenove mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 9.643,38 (nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), de multa por infração, nos termos Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 341.407,64, sendo R\$ 170.703,82, de ICMS e R\$ 170.703,82, de multa por infração.

P.R.I.

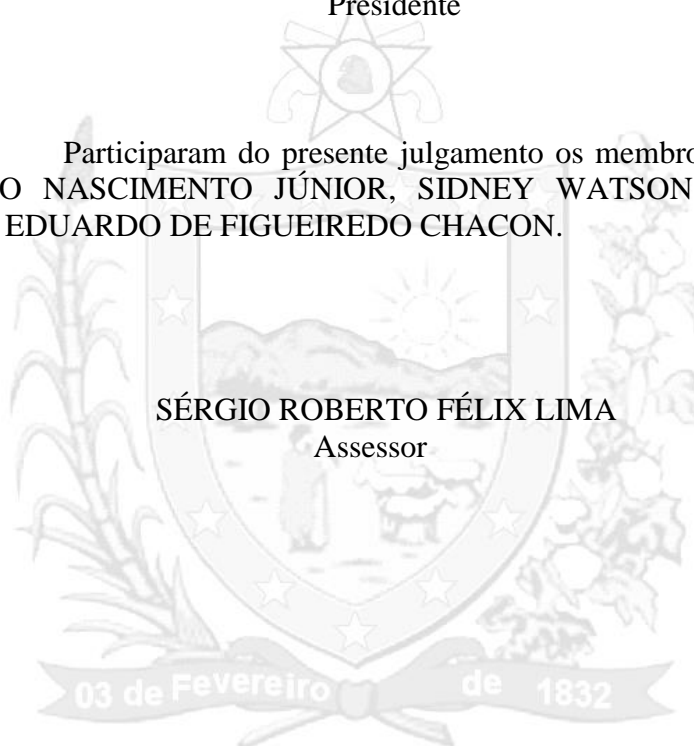
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de junho de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.**

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0060292020-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Recorrida: VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -
JOÃO PESSOA.
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE.
Relatora: CONS^a: LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Declarada a improcedência da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, por se comprovar o registro dos documentos na EFD.

Cabe a exigência do ICMS, nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000031/2020-50, lavrado em 13/1/2020, contra a empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA, Inscrição Estadual n° 16.318.616-2, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/7/2018 e 30/9/2019, constam as seguintes denúncias:

009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, do RICMS/PB	Art. 82, V, "f", da Lei n° 6.376/96.
Art. 106, do RICMS/PB	Art. 82, II, "e", da Lei n° 6.379/96.

Cientificada da ação fiscal, em 27/1/2020 AR (fl. 46), a autuada apresentou reclamação, em 18/2/2020 (fls.49-51).

- Em sua defesa aborda, inicialmente, sobre a tempestividade do recurso e faz uma breve narrativa dos fatos;
- No mérito, diz fez a entrega das EFD (Escrituração Fiscal Digital), onde constam os registros das Notas Fiscais objeto da autuação;
- Requer a disponibilização do pagamento do ICMS dos meses em que não houve o devido recolhimento.
- Ao final, requer o recebimento da Impugnação, para que seja julgado improcedente o crédito tributário levantado.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 129), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que baixou os autos em diligência para que fosse aposta a assinatura da impugnante na peça reclamatória.

Cumprida a medida saneadora, o processo retornou à GEJUP, onde o julgador singular decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário, em R\$ 28.930,13, sendo R\$ 19.286,75, de ICMS, e R\$ 9.643,38, de multa por infração, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013 (fls.142-148).

Cientificada da decisão de primeira instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 15/7/2021 (fs.150), não houve apresentação de Recurso Voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000031/2020-50, lavrado em 13/1/2020, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal cumpre os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

0009 - Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em razão de ter deixado de efetuar o registro das Notas Fiscais elencadas no demonstrativo (fl.09-14).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Assim, confirmando-se a irregularidade, fica o infrator sujeito à exigência do imposto, além de multa no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela improcedência da acusação, ao constatar o efetivo registro das Notas Fiscais no Sistema de Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Portanto, comprovado o registro dos documentos fiscais, venho a ratificar a decisão de primeira instância para declarar improcedente a acusação.

0285 - Falta de Recolhimento do ICMS

A denúncia trata de falta de recolhimento do ICMS relativo às Faturas 3016079128 e 3016249257, nos períodos de julho e agosto de 2018, conforme documentos (fls. 16-44).

Com efeito, a exigência fiscal se refere à cobrança do ICMS - NORMAL FRONTEIRA, devido nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a contribuinte localizado neste Estado, conforme o art. 106, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

*g) **nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais** ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo. (g.n.)*

Como penalidade, foi aplicada multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Sem apresentação de defesa por parte da impugnante, o julgador singular decidiu pela procedência da acusação.

Assim, considerando as provas constantes dos autos, venho a ratificar a decisão singular para considerar procedente a denúncia.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000031/2020-50, lavrado em 13/1/2020, contra a empresa VERDE MAR

ALIMENTAÇÃO LTDA, Inscrição Estadual nº 16.318.616-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 28.930,13 (vinte e oito mil, novecentos e trinta reais e treze centavos), sendo R\$ 19.286,75 (dezenove mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 9.643,38 (nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), de multa por infração, nos termos Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 341.407,64, sendo R\$ 170.703,82, de ICMS e R\$ 170.703,82, de multa por infração.

Segunda Câmara, Sessão realizada através de videoconferência, em 22 de junho de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

